



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 87-40.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL- EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PROMOÇÃO

Ao mesmo tempo em que a Procuradoria Regional Eleitoral dá-se por ciente da decisão que deferiu o pedido formulado pelo órgão de direção regional do PTB-RS de retirada de pauta do julgamento da presente prestação de contas, que estava previsto para o dia 07-11-2018, vem manifestar-se acerca do pedido formulado pelo órgão de direção regional às fls. 766-767.

In casu, retornados os autos do TSE, foi determinada a citação dos dirigentes partidários, os quais passaram a integrar o polo passivo da presente prestação de contas, apresentando defesa às fls. 686-698 e 754-761, oportunidade em que requereram a aprovação das contas do exercício financeiro de 2014, em razão do afastamento do entendimento de que houve o recebimento de recursos de fontes vedadas, devido à aplicação retroativa da Lei n. 13.488-17, que passou a permitir a contribuição por parte de filiados que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Requereram, outrossim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para diminuição do período de suspensão das cotas do Fundo Partidário, bem como “o cancelamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional”.

Em consulta aos autos, verifica-se que o diretório regional do PTB-RS pretende a homologação de acordo, com a consequente baixa e arquivamento do presente feito.

Alega o PTB-RS que “está disposto a enfrentar os pagamentos apurados na presente ação, sem que haja interposição de recursos judiciais” e requer:

I - O parcelamento do valor apurado na presente ação para restituição ao Tesouro Nacional (R\$ 753.465,13) em 36 vezes mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela em 20-03-2019;

II – a retirada de pauta de julgamento da presente ação, que estava aprazada para o dia 07-11-18;

III – a isenção do pagamento de multa, juros e correção monetária, tendo em vista a boa-fé e disposição de não postergar o adimplemento dos valores apurados na presente ação e, no caso de indeferimento das isenções, requer a aplicação somente sobre os valores das parcelas objeto do pedido de parcelamento; e

IV – a não aplicação da pena de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário e, caso não seja esse o entendimento, seja aplicada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referida suspensão em seu patamar mínimo.

No entanto, não devem ser acolhidos os pedidos formulados pelo PTB-RS às fls. 766-767, devendo o feito seguir o rito processual previsto na Resolução TSE n. 23.464-2015, nos termos do art. 41, §2º, *verbis*:

Art. 41. Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações finais, os autos devem ser conclusos ao Juiz ou Relator para análise e decisão no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

(...)

§2º Nos tribunais, o Relator, ao concluir a análise do feito, deve determinar a sua inclusão em pauta, que deve ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

O Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível.**

Inexiste previsão legal para ser firmado acordo no bojo de processo de prestação de contas, o que se alinha com a natureza indisponível do bem jurídico tutelado e a natureza pública das regras de Direito Eleitoral a serem observadas por todos os atores no processo eleitoral, quer pelos candidatos, partidos, coligações, Ministério Público e pela própria Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tendo presente tais fundamentos, esta Procuradoria Regional Eleitoral reitera o parecer apresentado às fls. 476-484 no sentido da desaprovação das contas, para que sejam determinados:

- a)** a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95;

- b)** o repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 753.465,16 (setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), oriundo de fontes vedadas;

- c)** o encaminhamento de cópias do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da existência de doações realizadas por fontes vedadas.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Promoção\87-40 - retirada do processo de pauta de julgamento-pedido de homologação de acordo pelo órgão de direção regional.odt